

## CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPOR

Estado do Espírito Santo

PROJETO LEGISLATIVO Nº 004/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2 2 NOV. 2018

Jana de la

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa da Câmara Municipal de Ecoporanga-ES, usando de suas prerrogativas constitucionais, faz saber que o plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Fica a Mesa da Câmara Municipal de Ecoporanga-ES, autorizada a conceder Abono no valor de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), aos Servidores Ativos e Inativo que integram o quadro de Servidores do Poder Legislativo do Município de Ecoporanga/ES em parcela única.

Parágrafo Único – O Abono de que trata esta lei, será pago no mês de dezembro de 2018, não integrará os Vencimentos e Proventos dos Servidores para efeito de concessão de vantagens pecuniárias, e sofrerá somente incidência de IRRF.

Art.2º. As despesas decorrentes desta lei correrão a conta das seguintes dotações orçamentárias da Câmara Municipal de Ecoporanga/ES:

31900100000 - Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas - Ficha nº 01.

31901100000 - Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Ficha nº 02.

Av. Milton Motta, nº 741 - Centro - Ecoporanga/ES - Tel.:(27) 3755-6900 - CNPJ nº 27.471.911/0001-53 E-mail: camara@camaraecoporanga.es.gov.br - Site: www.camaraecoporanga.es.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

Estado do Espírito Santo

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º. Revogam-se as disposições em contrário e legislação pertinente.

Câmara Municipal de Ecoporanga-ES, 21 de novembro de 2018.

ROBÉRIO PINHEIRO RODRIGUES

Presidente

**NÉLIO HÉNRIQUE QUEDEVEZ** 

1º Secretário



## CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

Estado do Espírito Santo

#### **JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores,

Como é de conhecimento, o art.41 da Lei Orgânica do Município de Ecoporanga, dispõe que:

Art. 41 – É de exclusiva competência da Câmara:

(...)

II – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os

parâmetros estabelecidos pela lei de diretrizes orçamentárias;

Nesse mesmo sentido, versa o inciso I, do art. 25 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ecoporanga/ES, senão vejamos:

Art. 25 – Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

 I – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos pela lei de diretrizes orçamentárias;

Assim, o Projeto em questão atende a os ditames legais para a sua tramitação, inclusive quanto a competência para a sua propositura.

O escopo do presente projeto consiste em um pagamento pecuniário aos servidores ativos e inativo da Câmara Municipal de Ecoporanga/ES, não aderindo à remuneração a qual ele acresce.

O abono é uma parcela estipendiária, paga eventualmente ou em determinadas ocasiões, concedida em valor fixo e de uma única vez pela Câmara Municipal de Ecoporanga/ES, a exemplo do ocorrido nos anos de 2012, 2014, 2015 e 2017.

Av. Milton Motta, n° 741 - Centro – Ecoporanga/ES – Tel.:(27) 3755-6900 – CNPJ n° 27.471.911/0001-53 E-mail: <a href="mailto:camaraecoporanga.es.gov.br">camaraecoporanga.es.gov.br</a> - Site: <a href="mailto:www.camaraecoporanga.es.gov.br">www.camaraecoporanga.es.gov.br</a>

Mander 3



## CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANG

Estado do Espírito Santo

Levando em consideração a dinâmica desta Casa de Leis, que hoje é muito mais complexa, os servidores têm demonstrado profissionalismo e competência para atender as demandas do cotidiano, desenvolvendo as atividades com presteza e eficiência, justificando assim, a concessão de um abono para os mesmos.

Ressalta-se ainda que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do Parecer Consulta TC-001/2012 firmou entendimento no sentido de ser possível a concessão de abono pecuniário aos Servidores pelo Poder Legislativo Municipal.

Portanto, não há qualquer óbice ao pagamento de abono em uma parcela fixa, desde que respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal, haja vista, que o pagamento do abono ocorrido nos anos de 2012, 2014, 2015 e 2017 não foi apontado como ato ilegal na análise das Prestações de Contas deste Legislativo nos supracitados períodos, realizada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Diante do exposto acima, a Mesa submete à deliberação do Plenário a presente propositura.

Câmara Municipal de Ecoporanga-ES, 21 de novembro de 2018.

ROBÉRIO PINHEIRO RODRIGUES

Presidente

NÉLIO HENRIQUE QUEDEVEZ

eders

1º Secretário



#### PARECER/CONSULTA TC-001/2012

DOE: 25.1.2012, p.16

PROCESSO - TC-6955/2008

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE PANCAS

ASSUNTO - CONSULTA

PERMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA CONCESSÃO DEABONO PECUNIÁRIO AOS SERVIDORES NOS TERMOS DO ARTIGO 21 DA LRF - POSSIBILIDADE POR MEIO DE LEI EM SENTIDO ESTRITO/FORMAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6955/2008, em que a Presidente da Câmara Municipal de Pancas, Sra. Rachel Zucchetto, formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

1. É permitido ao Poder Legislativo Municipal conceder abono salarial aos servidores efetivos, comissionados, contratados, cedidos e inativos, sem ferir a legalidade que dispõe o artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal ou outro dispositivo legal?

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 32/93.

**RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de janeiro de dois mil e doze, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco



Antonio da Silva, preliminarmente, conhecer da presente consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Instrução Técnica nº OTC-05/2011, da 8ª Controladoria Técnica, firmada pelo Controlador de Recursos Públicos, Sr. Lyncoln de Oliveira Reis, abaixo transcrita:

I RELATÓRIO - Tratam os presentes autos de consulta formulada pela Sra. Rachel Zucchetto, Presidente da Câmara Municipal de Pancas, no sentido de ser respondida a seguinte indagação: 1. É permitido ao Poder Legislativo Municipal conceder abono salarial aos servidores efetivos, comissionados, contratados, cedidos e inativos, sem ferir a legalidade que dispõe o artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal ou outro dispostivo legal? É o relatório. II REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - Antes de adentrar ao mérito da questão, é mister apreciar se estão presentes os requisitos de admissibilidade. Com efeito, encontra-se o seguinte no art. 96 da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - RITCEES): Art. 96. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades: I - ser subscrita por autoridade competente; II - referir-se a matéria de competência do Tribunal; III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada; IV - ser formulada em tese; V – conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente. No tocante ao requisito constante no inc. I, verifica-se que a definição de autoridade competente encontra suas balizas no art. 95, II, do referido diploma normativo: Art. 95. O Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvidas dispositivos legais suscitadas na aplicação de regulamentares concernentes à matéria de sua competência, formuladas: II - no âmbito municipal, pelos prefeitos,



presidentes de Câmaras, presidentes de Comissões Parlamentares da Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, das sociedades de economia mista, das empresas públicas e das fundações instituídas e mantidas pelo Município. [grifo nosso] De fato, sendo a consulente Chefe do Poder Legislativo Municipal, encontra-se atendido o primeiro requisito. Verifica-se também que a referida dirigente está devidamente qualificada nos autos, donde consta seu nome legível e assinatura (inc. V). Ademais, a questão trata de matéria de competência desta Corte, pois se refere à possibilidade de concessão de abono pecuniário aos servidores efetivos, comissionados, contratados, cedidos e inativos da Câmara Municipal, matéria que interessa diretamente ao controle externo por implicar dispêndio de recursos públicos. Constata-se, outrossim, que há indicação precisa da dúvida e que tal foi formulada em tese (art. 96, IV, RITCEES), conforme se depreende da leitura do Relatório. Por derradeiro, entende-se que resta atendida também a exigência do art. 95, caput, do diploma normativo em questão, que prevê a indicação de dispositivo legal ou regulamentar sobre o qual paire dúvidas, a saber, o artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Isto posto, reconhecendo que estão presentes os requisitos de admissibilidade da consulta, sugere-se o seu conhecimento. III MÉRITO - De uma forma geral, não há óbice constitucional para que a Administração Pública conceda abonos para servidores públicos (lato sensu). Os abonos são benesses concedidas pelos governantes ao seu quadro de pessoal e, como tal, possuem caráter eventual. Representam uma espécie de incentivo para a categoria, não estando relacionados a qualquer hipótese de incidência específica.



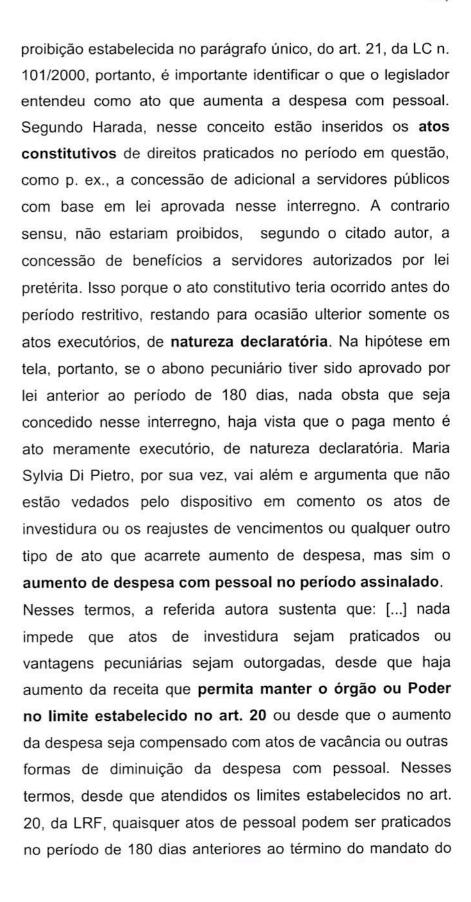
PARECER/CONSULTA TC-010/2012

Quanto à forma de concessão, devem observar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal (CF), que estabelece a necessidade lei específica para fixar a remuneração de servidores, respeitada a iniciativa privativa em cada caso. Essa lei deve ser compreendida em sentido estrito/formal, conforme entendimento do STF: Em tema de remuneração dos servidores públicos , estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Cautelar deferida. Tal regra se aplica ao universo de servidores citados na consulta, a saber: servidores efetivos, comissionados, contratados, cedidos e inativos. Embora não tenha havido especificação pelo consulente, considera-se como contratados aqueles que laboram no Munic ípio mediante designação temporária (art. 37, IX, da CF). No que tange aos cedidos, há duas possibilidades. A primeira se refere àqueles que são emprestados pelo Município a outro órgão ou entidade. Entende-se possível a concessão do benefício, por se tratarem de servidores que pertencem originariamente à Câmara. A segunda se refere àqueles que estão prestando serviço neste órgão legislativo, advindos de outros órgãos ou entidades por cessão, que também podem ser absorvidos pela lei concessiva, considerando que o Município tem usufruído de sua força de trabalho. Além de respeitar a necessidade de lei em sentido estrito/formal e a iniciativa privativa do Poder Legislativo Municipal para os seus servidores, a Câmara deverá observar também o disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei



Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF), que estabelece o seguinte: Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I - as exigências dos arts . 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição; II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20 [grifo nosso]. A expressão "nulidade de pleno direito", segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "é utilizada quando a própria lei já define, com precisão, os vícios que atingem o ato, gerando nulidade que cabe à autoridade apenas independentemente de provocação". Nesses casos, não há que se falar em convalidação, pois não se trata de caso de nulidade relativa, mas absoluta. A referida autora destaca, ainda, que a intenção do legislador ao estabelecer a regra do parágrafo único foi: [...] impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total de despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste. No mesmo sentido, Kiyoshi Harada esclarece que: Essa disposição de lato teor ético coíbe a ação danosa do governante. Visa colocar um ponto final no festival de benesses com que eram contempladas determinadas categorias de servidores públicos, no final de governo, com o objetivo de deixar uma boa lembrança e, às vezes, criar embaraços ao sucessor oposicionista. Para não incorrer na









Chefe do Poder. A propósito, o dispositivo em questão estabelece que: Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: I - na esfera federal: a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União; b) 6% (seis por cento) para o Judiciário; c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional no 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar; d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União; II - na esfera estadual: a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; b) 6% (seis por cento) para o Judiciário; c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo; d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados; III - na esfera municipal: a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver; b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. [grifo nosso] [...] Assim, considerando que a intenção do legislador, ao editar o art. 21, parágrafo único, da LRF, era impedir o aumento excessivo de gastos com pessoal no final do mandato, de forma a evitar para o próximo governante uma herança indesejada, a referida autora entende que, observados os limites supracitados, não há óbices para a prática de atos constitutivos de direitos, inclusive os decorrentes de lei aprovada no período definido





na norma em questão. É importante salientar, ainda, o disposto no art. 16, da LRF, que acrescenta outros requisitos citados: Art. 16. A criação, expansão aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. [grifo nosso] Por fim, destacase o art. 169, § 1º, da CF, que exige dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. Nesse sentido, vale destacar posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão n. 1106/2008: [...] 11. Conforme se verifica do dispositivo transcrito, o caput do artigo 21 estabelece a nulidade do ato que provoque aumento da despesa com pessoal, em sentido genérico, dando a entender, em princípio, que a vedação alcançaria todo e qualquer ato que represente aumento de despesa. Todavia, esse entendimento resultaria na inviabilização da atividade estatal na execução dos serviços que devem ser prestados à coletividade, uma vez que a administração pública estaria impedida, inclusive, de praticar atos de continuidade administrativa, desde que deles resultas se aumento de despesa com pessoal. Assim, o ato será nulo se, além de provocar aumento de despesa, também desatenda as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, o disposto no art. 37, inciso XIII, e art. 169, § 1°, da Constituição Federal e o limite legal de comprometimento



aplicado às despesas com pessoal inativo. 12. As exigências estabelecidas pelos mencionados dispositivos legais e constitucionais em: consistem a) observância instrumentos de planejamento no que se refere às metas de despesa fixadas, mediante análise prévia dos atos de aumento de despesa envolvendo não só o exercício em questão, mas também os dois subsequentes, bem como o pronunciamento prévio do ordenador de despesa, na forma de declaração, no sentido da adequação financeira e orçamentária dos atos com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000); b) estimativa do impacto orçamentáriofinanceiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, relativamente aos atos que criem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado, e comprovação de que esses atos não comprometem as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000); c) comprovação de que os atos não têm relação com vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias dos servidores públicos (art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal); d) confirmação prévia da existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas correspondentes, bem como autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (art. 169, § 1°, da Constituição Federal). 13. Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, concessões em final de mandato (contratações, nomeações,





atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o consequente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões. 14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão. 15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a consequente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato. 16. Como consequência lógica, a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, programa de trabalho, não previstas no ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei



PARECER/CONSULTA TC-010/2012 hm/si

de Diretrizes Orçamentárias [grifo nosso]. [...] Isto posto, conclui-se que a concessão de abono pecuniário pela Câmara Municipal a servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, cedidos e inativos , pode acontecer por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa, aprovada mesmo durante o período de 180 dias, observados os limites previstos no art. 20, da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art. 169, § 1°, da CF. IV - CONCLUSÃO - Por todo o exposto, opina-se no sentido de que a presente consulta deve ser respondida no sentido de que a concessão de abono pecuniário pela Câmara Municipal a servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, cedidos e inativos, possa acontecer por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa, aprovada mesmo durante o período de 180 dias, observados os limites previstos no art. 20, da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art. 169, § 1°, da CF.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Marcos Miranda Madureira, **Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e Domingos Augusto Taufner**. Presente, ainda, o Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 10 de janeiro de 2012.



PARECER/CONSULTA TC-010/2012

# Presidente CONSELHEIRO MARCO ANTONIO SILVA Relator CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER DR. LUIZ HERIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia: 24.01.2012

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR Secretário-Geral das Sessões



Este texto não substitui o publicado no DOE 25.1.2012



# CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

Estado do Espírito Santo

#### Processo Nº 1202/2018

#### Ecoporanga-ES, 22 de novembro de 2018.

Encaminho ao Presidente da Câmara Municipal de Ecoporanga/ES, o presente processo
(Projeto Legislativo nº 004/2018) protocolado nesta data sob o nº 1202/2018 pela
Mesa Diretora desta Casa de Leis.
Vanador de ( Doce )
MARIA ODILIA BAETA
Recepcionista/Protocolo
Remite es autos ao chife contobil desta capa de heis para confecções
emination de impactie Organisation de soitemente se
dispoe a lui Complementar v: 001 de 04 de mais de 2000.
Total de pervidores comunados: 20
total de pervidous estatetarios: 04
Total de pervideus inatives: 01
Benner of the money two of house
Ecoporanga. Es, 22 de novembro de 2018.
CAMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA  ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Robério Pinheiro Rodrigues
Presidente





## CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA Estado do Espírito Santo

## **DESPACHO**

Processo nº 1102/2018

Encaminho ao Presidente Desta Casa de Leis, o presente processo juntamente com o impacto financeiro nº 003/2018.

Ecoporanga/ES, 23 de novembro de 2018.

Chefe contábil CRC: 012129/O





### CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA Estado do Espírito Santo

#### IMPACTO FINANCEIRO Nº 003/2018

#### BASE LEGAL: ART. 29 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, e ARTS. 15,16 E 17 da LRF

Conforme o Art. 29-A da Constituição Federal:

"O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

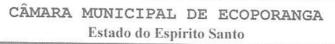
Conforme o parecer consulta TC: 023/2013:

"Uma vez delimitados os campos de incidência e apuração dos limites, pode-se concluir que, para efeito do disposto no §1°, do art. 29-A, da CF/88, folha de pagamento não inclui outras despesas senão aquelas exclusivamente relacionadas ao pagamento da remuneração dos servidores e dos subsídios dos Vereadores, bem como exclui os encargos previdenciários a cargo dos Vereadores, abstraídos os gastos com inativos e pensionistas (art. 29-A, caput, da CF/88), e os encargos de responsabilidade da Câmara Municipal".

O Procedimento Administrativo nº **1202/2018** objetiva concessão de abono no valor de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais) aos 25 (Vinte e Cinco) Servidores, dentre ativos e inativo que integram o quadro de servidores do Poder Legislativo de Ecoporanga, totalizando R\$ 50.000,00(Cinquenta Mil Reais), conforme Projeto Legislativo nº **004/2018**.

#### METODOLOGIA DE CÁLCULO DESPESA COM PESSOAL







PROJEÇÃO	IMPACTO	VLR MENSAL	VLR ANUAL
	(%)	(R\$)	(R\$)
Duodécimo previsto para 2018, conforme Lei			.,,
municipal nº 1860/2017 da Prefeitura			
Municipal de Ecoporanga .	100,00%	243.833,33	2.926.000,00
Limite Permitido	70,00%	170.683,33	2.048.200,00
Media da Folha de pagamento em	, 4,, 2, 2,		
2017/2018 conforme art. 29-A da CF/88	52,91	129.028,13	1.548.337,66
Folha de pagamento 2018 + Projeto			
Legislativo nº 004/2018 - abono (R\$ 50.000,00)			
55 89	55,47	204.028,13	1.623.337,60

Considerando a metodologia de cálculo apresentada, a referida despesa não ultrapassará o limite constitucional estabelecido no artigo 29-A §1°, resultando em um impacto de **2,56**%, o qual as despesas serão empenhadas nas dotações orçamentárias 31901100000 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Ficha 2, e 31900100000 Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas - Ficha 1.

Conforme os art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

"A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e, Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Considerando o Artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 "São vedados a criação de cargos, emprego, ou função e alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa, se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite conforme descrito no artigo 20, III, "a" de 6% para o poder legislativo", logo o limite





## CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA Estado do Espírito Santo

prudencial de gasto com pessoal é de 5,70% tendo como base a receita corrente líquida da Prefeitura Municipal de Ecoporanga ate o mês de setembro de 2018, e o ultimo trimestre de 2017, obtemos o valor de R\$ 61.946.260,48 (Sessenta e Um Milhões, Novecentos e Quarenta e Seis Mil, Duzentos e Sessenta Reais e Quarenta e Oito Centavos) de 2018.

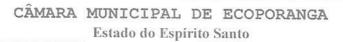
Baseando-se nesta receita corrente líquida da Prefeitura apresentada acima que será passível a alterações, e que o percentual de 6% corresponde a uma folha de pagamento para a Câmara Municipal de Ecoporanga de R\$ 3.716.775,63 (Três Milhões, Setecentos e Dezesseis Mil, Setecentos e Setenta e Cinco Reais e Sessenta e Três Centavos), logo o limite prudencial de 5,7% perfaz o valor de R\$ 3.530,936,85 (Três Milhões, Quinhentos e Trinta Mil, Novecentos e Trinta e Seis Reais e Oitenta Centavos).

Logo, com o acréscimo na despesa com o Projeto Legislativo nº **004/2018** (concessão de abono) equivalente a R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), a despesa com pessoal se elevará para R\$ 2.078.837,14 (Dois Milhões, Setenta e Oito Mil Oitocentos e Trinta e Sete Reais e Quatorze Centavos) o que resultará em **3,35%**.

Destarte, a concessão do abono aos Servidores ativos e inativo da Câmara Municipal de Ecoporanga, terá um **impacto de 0,08**% no que tange a Lei de Responsabilidade Fiscal. Logo a concessão do abono, não afetará o limite permitido de gastos com pessoal tanto no campo da Constituição Federal no ART. 29, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Se usarmos o indicador de aferição das metas inflacionárias atual (IPCA), o que corresponde a 4,50%, para 2019, e um percentual de 4,25% para 2020, nas despesas da Câmara Municipal de Ecoporanga, estas não ultrapassarão o limite de 70% previsto no Art. 29 da Constituição Federal. Ainda se utilizarmos a mesma projeção de aumento em relação ao limite previsto no Artigo 22 da LRF, a referida despesa não afetará o saldo financeiro deste Legislativo.







Ecoporanga – ES, 23 de novembro de 2018.

ERINEU DAL COL Chefe contábil CRC: 012129/O



## CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

Estado do Espírito Santo

DECLARAÇÃO: BASE LEGAL ARTS. 15,16 E 17 da LRF

Eu, ROBÉRIO PINHEIRO RODRIGUES, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesa, DECLARO existir adequação orçamentária e financeira para atender o presente objeto, cuja despesa com abono aos Servidores ativos e inativo que integram o quadro de Servidores deste Poder Legislativo, serão empenhados nas seguintes dotações orçamentárias:

31900100000 – Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas – Ficha nº 01 31901100000 – Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Ficha nº 02.

Para atender o escopo do Projeto Legislativo nº 004/2018, e considerando que nesta Casa de Leis, há 25 (vinte e cinco) Servidores, dentre ativos e inativo, atribui-se um custo no ano de 2018 de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais).

A referida despesa está adequada a Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ecoporanga – ES, 23 de novembro de 2018.

